*MANDATO ELETIVO — PERDA — POSSE EM OUTRA FUNÇÃO*

*— Perde o mandato o deputado estadual eleito para o cargo de Prefeito.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Roberto Alencar Jansen Pereira *versus* Vinicius Monteconrado Gomes. Recurso extraordinário n.º 60.806 — Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 60.806, do Amazonas, em que é recorrente José Roberto Alencar Jansen Pereira e recorrido Vinicius Monteconrado Gomes, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 5 de março de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* — Êste o acórdão de 28.1.66 (fls. 50-53):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, em que é impetrante: Vinicius Monteconrado Gomes e impetrada a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas:

ACÓRDÃO

Vinicius Monteconrado Gomes, deputado estadual pelo Amazonas requereu

a expedição do mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa dêste Estado, por ter, ela, decretado a perda de seu mandato, em vinte e três de abril do ano findo, publicada em vinte e seis do dito mês e ano, no *Diário Oficial* dêste Estado, de n.º vinte mil seiscentos e trinta, em cuja data entrou em vigor.

Não houve decadência estabelecida pelo art. dezoito da Lei n.º 1.533, de 31.12.51.

O ato lesivo emanou do Poder Legislativo dêste Estado. É êle coator; e, como o artigo cento quarenta e um, § quarto, da Carta Magna do País, determina, que "a lei não poderá excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual", jurisdição conferida pela Constituição Federal, é que leva o eg. Tribunal de Justiça tomar conhecimento do pedido, de acôrdo, ainda, com o § vinte e quatro do citado artigo.

O requerente quer proteção jurídica para continuar exercendo a deputação estadual, direito seu, ofendido pelo ato lesivo legislativo, em flagrante desrespeito, igualmente, ao § terceiro do referido artigo cento e quarenta e um da Constituição Federal.

Êle, como deputado estadual, em pleno exercício, requereu licença à Assembléia Legislativa do Estado, para candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipa de Manaus, em cinco de fevereiro do ano último, sendo-lhe concedida.

Eleito, foi investido no cargo, em vinte e três de março do mencionado ano.

Em vinte e três de abril do mesmo ano, trinta dias depois, a Assembléia Legislativa, por Decreto, declarou a perda de seu mandato, o qual entrou em vigor, na data de sua publicação, a vinte e seis de abril do ano findo.

No entanto, o artigo vinte da Constituição Estadual determinava, naquela data, que o deputado investido na função de Prefeito Municipal da Capital não perdia o mandato.

É de crer que a Emenda Constitucional do Estado, n.º um, de três de agôsto de mil novecentos e sessenta e um, não revogou o referido artigo vinte, cuja determinação continuou em pleno vigor, até cinco de julho do ano findo, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 6, que o revogou, sem atingir, entretanto, o direito do requerente.

A lesão praticada pelo ato do Poder Legislativo é suscetível de reparo, porquanto não se encontra revestido das formalidades constitucionais preconizadas pelos §§ terceiro e quarto do artigo cento e quarenta e um da Constituição Federal, e, artigos sexto, vinte, e cento e dez da Constituição Estadual, como sói querer o Poder Legislativo do Estado em suas informações prestadas a esta Relatoria.

O Decreto Legislativo Estadual número 50, de vinte e três de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, é inconstitucionalmente genérico, revela-se incompatível com as Constituições Federal e Estadual.

Não há motivo para dar-lhe cumprimento, por ser considerado inexistente, caber-lhe, senão censura do Judiciário, mas recusa de autoridade, deixando-se de aplicá-lo, ou cumpri-lo.

Viola prescrição constitucional, rígida, como é a nossa, estendeu prerrogativas além dos limites da esfera constitucional atribuída ao Poder Legislativo, ofendendo privilégio de um de seus membros.

Ainda que as nobres informações prestadas pela coatora, encaminhadas por seu eminente Presidente, de que o artigo sexto da Constituição Federal veda a qualquer cidadão investido na função de um dêles, exercer a de outros, excepciona, entretanto, ao acrescentar, que o deputado investido na função de Prefeito da Capital não perde o seu mandato (art. 20).

Tampouco, tem vigência, ao caso *sub judice*, a imposição do artigo cento e dez da Constituição Estadual, porquanto o requerente como deputado exerce uma função política e não pública, que é administrativa, que é de serviço público, exercida por funcionários — men-

salistas, diaristas, extranumerários, etc. — hieràrquicamente subordinados ao Poder Executivo.

Adquirido o seu direito à deputação estadual, não pode o Decreto n.º 50, citado, desrespeitá-lo, sem que ofenda o § terceiro, do artigo cento e quarenta e um, da Lei Maior do País, incorrendo em inconstitucionalidade manifesta, passível de reparo jurisdicional a sua execução.

O Poder Judiciário, quando provocado, intervém para restaurar o equilíbrio entre as Leis Ordinárias e a Constituição, à qual todos os Podêres se acham subordinados.

CLOVIS BEVILACQUA definiu-o como sendo "um bem jurídico criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, o que, de acôrdo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular" (*Com.*, vol. I, p. 99).

Acorda, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria, acolhendo o douto Parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, vencida a preliminar, de ser a Mesa da Assembléia Legislativa, a coatora, conceder a segurança impetrada, reintegrando o requerente VINICIUS MONTE-CONRADO GOMES à deputação estadual, com direito a tôdas as vantagens de seu cargo legislativo".

O voto vencido está fundamentado de fls. 53-56.

Recurso extraordinário das alíneas *a* e *d*.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 97-106):

"Ementa — A acumulação de representar mais de um Poder da República atenta contra o princípio basilar dos regimes republicanos, democráticos e, por isso, é expressamente vedada na Constituição atual (art. 6.º, parágrafo único), como já o era nas antecedentes (art. 36, § 1.º, da Constituição de 1946, art. 3.º, § 2.º, da Constituição de 1934). O exercício do cargo eletivo de chefia de Executivo Municipal é incompatível com a permanência de representação eletiva de legislador. As permissões excepcionais são apenas aquelas consignadas expressamente na Constituição. Deputado estadual *eleito* para cargo de Prefeito, mesmo da capital, perde o mandato legislativo na investidura do cargo executivo."

1. O recorrido disputou o cargo eletivo de Prefeito quando se encontrava no exercício de mandato de Deputado Estadual. Sendo vencedor no pleito do Executivo municipal, pediu licença à Assembléia Legislativa para exercer o cargo de Prefeito, sem perder o mandato de Deputado.

2. Aquela Assembléia, porém, face à sua comunicação, ao invés de deferir o seu pedido de licença, decretou a perda do seu mandato de deputado. O recorrido, então, impetrou segurança ao Tribunal de Justiça do Amazonas para anular o decreto legislativo da perda de seu mandato de deputado e reconhecer-se o seu direito de exercer o mandato de Prefeito, sem perder o de deputado.

3. O Tribunal, por maioria, concedeu o *writ* na forma pedida. Por isso, o ora recorrente, assistente da Impetrada, como terceiro interessado, por ser o suplente convocado à vaga do recorrido, interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d*, III, do art. 101 da Constituição de 1946. Como suporte do recurso indica violação ao disposto nos arts. 36, § 1.º, e 42, inciso I, letra *b*, da Constituição Federal e correlatos arts. 6.º, parágrafo único, e 110 da Constituição do Amazonas. Apresenta também, em colação, acórdãos de outros Tribunais decidindo a mesma espécie *sub judice* de forma diferente do acórdão de que recorre.

4. Somos pelo conhecimento do recurso, não só dada à relevância da matéria constitucional invocada, que deve ser solvida pelo magistério supremo dêste Pretório Excelso, como também porque achamos haver procedência na justa inconformação do recorrente contra o acórdão impugnado.

5. Realmente, dispositivos da Constituição Federal, vigentes à época da eleição do recorrido, já dispunham de modo a impedir a acumulação de dois cargos eletivos, mesmo, e com mais razão, quando um fôsse do Legislativo e outro do Executivo.

6. Assim encontramos na Constituição de 1946 o art. 36 e o § 1.º dispondo:

"São Podêres da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão *investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro*, salvo as exceções previstas nesta Constituição". O art. 51 estabelecia, porém, uma exceção:

"O deputado ou senador, investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado não perde o mandato."

A transgressão dêsses dispositivos ou a falta às sessões por mais de seis meses consecutivos, sem licença, importaria na perda do mandato (§ 1.º do artigo 48).

7. Por isso, a Constituição do Estado do Amazonas que, em se tratando de Constituição de Estado-membro, devia se modelar pelo *modêlo federal*, também estabeleceu:

"Art. 6.º — São podêres do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. A qualquer dêsses podêres é vedado delegar suas atribuições, não *podendo o cidadão investido na função de um dêles exercer a de outro*, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Art. 17 — Os deputados não poderão:

... II — desde a posse... c) exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal".

Abria também uma exceção:

"Art. 20 — O deputado investido na função de Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal, *Prefeito da Capital* e Comandante Militar, não perde o mandato."

Mas acentuava adiante:

"Art. 110 — É incompatível o cargo de Prefeito com outra função pública."

8. Dêsses incisos constitucionais transcritos, fixemos a ressalva do artigo 20 da Constituição do Amazonas e 51 da Constituição Federal quando isenta da perda do mandato legisladores investidos em certas funções executivas relevantes, mas de *comissionamento*.

9. O Tribunal de Justiça concedeu a segurança por maioria, decidindo não ser aplicável ao ora recorrido o impedimento da acumulação dos cargos eletivos de Prefeito e Deputado por três motivos, a saber:

1.º — O cargo de Prefeito não incide na proibição do art. 48, n.º II, letra *c*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 17 da Constituição do Amazonas, por se tratar de mandato executivo, enquanto a proibição seria de acumulação de mandato legislativo.

2.º — Tal cargo, de Prefeito, também não incide na proibição do art. 36, § 1.º, da Constituição Federal; repetido no art. 6.º, parágrafo único, da Constituição do Amazonas, nem do art. 110 desta última, porque ali apenas se impede a acumulação de funções públicas e a chefia do Executivo não é função pública, mas sim função política.

3.º — O cargo de Prefeito de Manaus, sendo da Capital do Estado, ainda prevalecendo a proibição, para os cargos de Prefeito, estaria isento do impedimento pela ressalva expressa do art. 20 da Constituição Amazonense."

10. Foram êsses os motivos basilares da concessão do *writ*, mas, *data venia*, fàcilmente impugnáveis por uma apreciação judicial percuciente e escorreita de enganos.

Inegável que a proibição de acumular cargos e funções públicas ou políticas é a regra, e que só admite as exceções dos casos *expressamente* consignados em lei. Tal proibição mais se acentua, se a acumulação se refere a cargos ou mandatos políticos de Podêres diferentes da República, porque,

nesse caso, a acumulação pode trazer conseqüências prejudiciais à independência dêsses Podêres entre si, que é um dos objetivos primaciais das Constituições republicanas e democráticas.

Justamente devido a essa imprescindível independência e harmonia dos três Podêres, a nossa Constituição veda ao cidadão investido nas funções de um dêles exercer *função* do outro, salvo exceções expressas na Constituição.

Portanto, incide nessa regra proibitiva, com mais razão, o exercício da chefia do Poder Executivo municipal para aquêles que são mandatários de Poder Legislativo.

11. É verdade que o disposto no art. 48, n.º II, letra *c*, da Constituição de 1946, aparentemente, até proibia aos deputados federais e senadores o exercício de outro mandato legislativo, isto é, de outra Casa do Congresso ou de deputado estadual ou vereador, não mantendo a exigência, porém, para mandato executivo, isto é, de Presidente da República, de Governador ou de Prefeito. Tanto assim que o Constituinte de 1967 procurou corrigir a suposta imperfeição, quando, repetindo a regra proibitiva, não usou mais a redação do Constituinte de 1946, que expressava:

"Art. 48 — Os deputados e senadores não poderão:

I — .....

II — desde a posse:

*a*) .....

*b*) .....

*c*) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal" (Constituição de 1967).

12. Entretanto, não havia nenhum defeito ou qualquer imperfeição naquele texto da Carta Magna de 1946 que merecesse ser corrigido e se o Constituinte de 1967 modificou-o, não o fêz para corrigi-lo, mas para evitar a repetição de enganos ou de desatenção dos aplicadores e intérpretes da Lei Magna, como aconteceu no caso *sub judice*.

13. Assinale-se que, nesse passo, ambas as Constituições estavam se referindo apenas a um dos Podêres, ao Poder Legislativo, Cap. II, da Constituição de 1946 e Cap. VI da Constituição de 1967. Contudo, na parte referente aos três Podêres em conjunto (Organização Federal, Cap. I, art. 36, § 1.º, da Constituição de 1946 e Organização Nacional, Cap. I, art. 6.º, parágrafo único, da Constituição de 1967), já determinava expressamente ser defeso o exercício em função de Podêres diversos. Destarte, não seria preciso dizer mais no art. 48, que um cidadão investido na função do Poder Legislativo Federal, isto é, Senador ou Deputado federal, estava proibido de exercer outro mandato do Executivo ou do Judiciário, porque isto já estava vedado de modo expresso no art. 36, § 1.º. Assim, o senador ou deputado federal desde a posse, já estando *investido* na função do Poder Legislativo, não poderia exercer representação de outro Poder (ser Chefe do Executivo federal, estadual ou municipal ou ser membro do Judiciário), porque isso já estava *expressamente* proibido pelo art. 36, § 1.º, da Constituição de 1946 e ainda o está pelo art. 6.º, parágrafo único, da Constituição de 1967. Tal proibição, entretanto, não vedava, por si só ao deputado federal ou senador o exercício de outro mandato do mesmo Poder, isto é, do Legislativo.

Daí parecer necessário ao Constituinte de 1946, no Capítulo do Poder Legislativo, inserir proibição expressa para um membro do Poder Legislativo Federal exercer outro mandato legislativo federal, estadual ou municipal, de vez que isto não estava compreendido na proibição do art. 36.

14. Afigura-se-nos, dessarte, desarrazoado afirmar-se, como fêz o acórdão impugnado, que o art. 48, II, letra *c*, da Constituição de 1946, só proibindo a acumulação de outro mandato legislativo, permitiria acumular mandato de outro Poder. Tal proibição já estava expressa no art. 36, § 1.º, e se

tratava de proibição mais importante, porque atentatória à independência dos três Podêres.

15. Quanto ao especiosismo adotado pelo acórdão impugnado, de não haver proibição para acumular o cargo de deputado com o de Prefeito, porque êste não compreenderia uma função pública, mas tão-só uma função política, *data venia*, também não tem a menor procedência.

A função do cargo da Chefia do Executivo é realmente função política, mas, também, é função pública. O exercício Legislativo, quer do Executivo, como a do mandato político, eletivo quer do do Judiciário (Juízes de Paz), se faz através de funções públicas, porque tôda função com *munus* do Estado é função pública, seja ela política, eletiva, legislativa, administrativa ou judiciária. Assim, por mais elevada que seja a investidura política não deixa de ser função pública.

16. Ademais, o art. 36, § 1.º, quando determinou a proibição cumulativa de funções entre os membros dos três Podêres, não aludia, nem precisava aludir, à função pública, mas tão-só a função de um Poder para exercer a de outro. Isto quer dizer, o representante de um Poder não pode exercer a representação do outro. Portanto, a rigor, apesar da exceção prevista no art. 51 da Constituição de 1946, qualquer detentor de mandato legislativo, federal, estadual ou municipal, não poderia ser Prefeito Municipal (que é cargo representativo do Poder Executivo), ainda que se tratasse de Prefeitura da Capital, onde o Prefeito fôsse nomeado. Isto porque tal isenção não estava compreendida no mesmo art. 51 aludido, tanto assim que o Constituinte de 1967, para que se o permitisse, incluiu expressamente êsse cargo na isenção, pelo art. 38 da atual Constituição.

17. Em face dessa assertiva, já se depreende a sem razão do terceiro argumento para se conceder o *writ* no Tribunal *a quo*; isto é, de que o cargo de Prefeito da Capital não incidiria na proibição, em face do disposto no artigo 20 da Constituição do Amazonas, isto porque tal permissão era inconstitucional, mesmo enquanto vigente o regime de Prefeito nomeado e não eleito para a Capital Amazonense, desde que o Constituinte de 1946, no art. 51, não inclui na exceção cumulativa os cargos de Prefeitos nomeados.

18. Contudo, se a Constituição de 1946 permitisse a execção pretendida, só o permitiria para enquanto o cargo fôsse de nomeação, como os de Interventor, Ministro ou Secretário de Estado, nunca, porém, para Prefeito eleito.

A razão evidente de que a proibição constitucional não se estende a todo Prefeito eleito, está na própria exceção consignada, porque se o representante do Poder Legislativo pudesse exercer qualquer chefia eletiva de Executivo municipal, não precisava a Constituição do Amazonas (art. 20) e o Constituinte de 1967 (art. 38, *in fine*) consignar a exceção apenas para as Prefeituras das Capitais, que pela nova Constituição não terão mais detentores por mandato eletivo popular (art. 16, § 1.º), como já acontecera com a Capital Amazonense antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 3.8.61.

19. Por final, procura se arrimar o acórdão à suposta validade da acumulação, em que o recorrido quando foi eleito ainda não havia supressão legal no texto da Constituição estadual de cargo de Prefeito da Capital, entre aquêles que não incidiam na perda do mandato de deputado.

Também falece razão ao argumento. O cargo de prefeito não era acumulável com o de legislador eleito, mesmo para os prefeitos não eleitos porque, como afirmamos, tal exceção, incompatível ao princípio da independência dos Podêres, teria de ser expressa e tal permissão não fôra incluída nas exceções do art. 51 da Constituição de 1946.

Mesmo, porém, para aquêles que admitiam tal exceção implícita para os

prefeitos nomeados, ela só seria admissível por se tratar de cargo de nomeação e para o qual se exigia alto discernimento político, como para Ministro, Secretário de Estado e de Interventor Estadual, do qual não se devia alijar a valiosa colaboração e experiência dos congressistas e legisladores. Tudo isto perderia a razão, quando o cargo passava a ser preenchido por mandato eletivo popular, porque só o povo poderia escolher livremente nas urnas o detentor do cargo.

Logo, não poderia o eleito para o nôvo cargo permanecer detentor de outro mandato popular que renunciara pela nova eleição Nesse passo afinam a doutrina e a jurisprudência (PONTES DE MIRANDA, *Com. à Const. de 1946*, 2/41. Trib. de Just. de São Paulo — *R.T.*, 308/169, Sup. Trib. Fed. *R. T. J.*, 8601).

20. Ora, o recorrido não foi nomeado Prefeito e quando se candidatou ao cargo, já êste era de mandato eletivo popular. Portanto, a proibição de acumular tal cargo eletivo com o outro mandato legislativo não decorre da data da supressão do cargo de Prefeito de entre os isentos da proibição, mas, sim, da data em que tal cargo passou a ser eletivo e não de nomeação.

O requerente, ora recorrido, pediu licença para disputar o cargo eletivo de prefeito, ao ser eleito e, aceitando a nova investidura, não podia mais continuar como mandatário legislativo. Se a Assembléia Legislativa estadual anuísse à sua pretensão, estaria contrariando de modo frontal e inadmissível a Constituição do Estado, e também a Constituição Federal (art. 36, § 1.º) então vigente.

21. Conseqüentemente, a Assembléia Legislativo do Amazonas quando declarou vago o cargo de deputado estadual do recorrido, pela eleição e aceitação do cargo eletivo de Prefeito, não feriu direito algum do recorrido, mas, ao contrário, cumpriu determinação expressa das Constituições do Estado e do Brasil em resguardo e mantença do princípio basilar da harmonia e independência dos Podêres da República.

22. O presente recurso é, portanto, cabível por ambos os incisos permissivos invocados na interposição (letras *a* e *d*, art. 101, n.º III, da Constituição de 1946) e merece integral provimento para se restaurar indelével o decreto legislativo que declarou a perda do mandato de deputado estadual do recorrido, por haver-se investido, posteriormente, no cargo eletivo de Prefeito de Manaus.

Brasília, 10 de outubro de 1968. — *Custódio Toscano*, Procurador da República.

Aprovado: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Conheço do recurso em face do dissídio jurisprudencial.

E lhe dou provimento.

Como bem mostra o ilustre Procurador CUSTÓDIO TOSCANO em seu longo e brilhante parecer, a exceção contida no art. 20 da Carta Estadual, que dizia não perder o mandato o deputado investido na função de Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal, Prefeito da Capital e Comandante Militar, assentava no pressuposto de tratar-se de cargos preenchidos por nomeação, tanto que não se estendia aos demais prefeitos, investidos mediante eleição.

Assim, quando em 1961, pela emenda Constitucional n.º 1, foi tornada eletiva a função de Prefeito da Capital, o preceito excepcional, a êle relativo, deixou de vigorar.

Passou a valer a regra, de que o eleito para outro mandato, se o aceita, perde o que antes vinha exercendo.

Mostra-o THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, nos seus *Comentários à Constituição de 1946*.

O mesmo faz, ao comentá-la, PONTES DE MIRANDA.

E o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que até quem é apenas suplente de deputado perde suplência, ao empossar-se em outro cargo eletivo.

Mesmo que se não considerasse implìcitamente extinta a exceção, relativa ao cargo de Prefeito da Capital, no momento em que a Emenda Constitucional n.º 1 o tornou eletivo, cumpriria atender à Emenda Constitucional n.º 6, de 5.7.65, que, dando nova redação ao art. 20 da Carta Estadual, expressamente excluiu de sua órbita o referido cargo (o recorrido se empossara na Prefeitura em 23.3.65 e o acórdão que concedeu a segurança é de 28.1.66). Nem caberia invocar, contra o nôvo preceito constitucional, um direito adquirido, pois, proibindo acumulação, era êle, conforme entendimento pacífico, de aplicação imediata.

Note-se que, como acentuam as informações da Assembléia Legislativa, o a que visava o recorrido, e alcançou pelo mandado de segurança, era ser Prefeito e simultâneamente receber como deputado (v. fl. 31 e o acórdão de fl. 53, *in fine*, que reintegrou o Prefeito na deputação estadual "com direito a tôdas as vantagens de seu cargo legislativo").

Nem cabe dizer, como afirma o acórdão (fls. 52), que o deputado não exerce função pública. Pode-se sustentar que não desempenha pròpriamente um cargo público (embora o acórdão o denomine "cargo legislativo") e sim um mandato, mas a êste corresponde indubitàvelmente uma função pública.

O recorrido, na petição inicial, cita um trecho do que eu teria ensinado no relatório do recurso de mandado de segurança n.º 4.530. Ora, a verdade é que eu não ensino e, se ensinasse, não poderia ser no relatório, mas no voto. E, neste, confirmei a decisão que acentuava dispor a Constituição Federal que o cidadão, investido na função de um dos podêres, não poderá exercer a de outro, ressalvadas as exceções constitucionais, acrescentando que aos Estados compete regular a incompatibilidade entre mandatos estadual e municipal, observados os princípios estabelecidos na Lei Maior Federal. Acolhido o meu voto unânimemente pelo Supremo Tribunal, lavrei o acórdão, em cuja ementa disse: "Mandato. Acumulação. Inadmissibilidade. Suplente de deputado eleito e empossado no cargo de Prefeito. Perda do primeiro mandato". Do mesmo modo decidiu o Supremo Tribunal, e também por unanimidade, no recurso de mandado de segurança n.º 2.134.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe deu provimento, para cassar a segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti* — Senhor Presidente, sob o regime da Constituição de 1891, havia essas acumulações, os deputados estaduais que eram também prefeitos e outros casos. Mas a Constituição de 1934 estabeleceu o princípio que até agora perdurou, proibindo a acumulação.

Estou inteiramente de acôrdo com o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 60.806 — AM — Rel., Ministro LUIZ GALLOTTI. Recte. JOSÉ ROBERTO ALENCAR JANSEN PEREIRA (Adv., ADRIANO QUEIRÓS). Recdo., VINÍCIUS MONTECONRADO GOMES (Adv., BENTO VITAL DE OLIVEIRA).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, em decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO. Presentes à sessão os Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI, ADALÍCIO NOGUEIRA, ALIOMAR BALEEIRO, ELOY DA ROCHA, DJACI FALCÃO, ADAUCTO CARDOSO, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, AMARAL SANTOS e THOMPSON FLORES. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.